



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05160/10

Interessados: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Natureza: Regularização de vínculo funcional ACS/ACE.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Santa Aparecida. Regularização de Vínculo Funcional de ACS/ACE. Verificação Cumprimento Acórdão. Não cumprimento integral. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao Gestor.

PARECER Nº 01280/13

Versam os presentes autos acerca de ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Aparecida, realizado nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria, em seu relatório inicial, às fls. 152/155, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação do Sr. Deusimar Pires Ferreira, às fls. 156/157, o qual apresentou esclarecimentos de fls. 159/163.

Análise de defesa da Unidade Técnica às fls. 166/168, na qual foi concluída a persistência de todas as irregularidades apontadas no Relatório Inicial.

Cota ministerial às fls. 170/172, pugnando pela citação do atual Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, além de notificação das servidoras Francisca Neves da Silva, Francisca Severina da Silva, Maria Abrantes de Figueiredo e Lúcia Maria da Silva para se manifestarem acerca da irregularidade do Edital que lhes concerne.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05160/10

Regularmente citado às fls. 174/175, o Sr. Júlio César Queiroga Araújo apresentou esclarecimentos de fls. 177/183.

Relatório do Órgão Técnico deste Tribunal às fls. 186/188, no qual a Auditoria concluiu pela permanência de algumas irregularidades.

Parecer ministerial nº 00905/13, fls. 190/193, pugnando pela regularização dos vínculos funcionais, bem como pela concessão dos registros.

Acórdão AC2 TC 02322/13, fls. 194/198, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, para providenciar as portarias de regularização (nomeação) dos servidores e adequar as datas de admissão no SAGRES.

A seguir, o Prefeito Municipal de Aparecida anexou aos autos complementação de instrução às fls. 202/218.

Novo relatório da Auditoria às fls. 220/221, concluindo pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 2322/13.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O Acórdão AC2 TC 2322/13, fls. 194/198, concluiu o seguinte:

“ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, para providenciar as portarias de regularização (nomeação) dos servidores constantes do ANEXO I e adequar as datas de admissão no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES – TCE-PB.”

O gestor encaminhou todas as portarias de nomeação dos servidores, conforme demonstra o quadro elaborado pela Auditoria à fl. 221, de forma que esta parte do Acórdão está cumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05160/10

Entretanto, em relação as datas de admissão constantes no SAGRES, a irregularidade permanece em relação às servidoras Francisca Neves da Silva, Francisca Severina da Silva, Maria Abrantes de Figueiredo e Lúcia Maria da Silva. Isto porque estas servidoras foram admitidas através de seleção realizada nos anos de 1991 e 1994; Porém, em consulta ao SAGRES, este Parquet verificou que a data de admissão de todas estas servidoras consta como no ano de 2001.

Ora, sabe-se que a validade do certame é de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. Isto quer dizer que, caso as servidores tenham realmente sido admitidas no ano de 2001, sua contratação está irregular, pois se deu fora do prazo de validade do certame. Agora, caso a data de admissão constante do SAGRES esteja equivocada, mais uma vez é necessária a notificação do Gestor para que corrija os dados constantes no SAGRES em relação à estas servidoras. Os demais Agentes Comunitários de Saúde se encontram em situação regular em relação às datas de admissão constantes no SAGRES.

Desta forma, apesar dos esclarecimentos do Gestor, chega-se à conclusão que o Acórdão AC2 TC 2322/13 não foi integralmente cumprido, pois a irregularidade referente à data de admissão das servidoras constante do SAGRES permanece.

Ex positis, alvitra o Ministério Público de Contas pela:

- a) **Não cumprimento integral** do Acórdão AC2 TC 2322/13, com **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo;
- b) **Assinação de novo prazo** ao gestor para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 TC 2322/13, referente à data de admissão das servidoras constante no SAGRES, conforme exposto no relatório da Auditoria de fls. 220/221.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB